Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003913-02.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: Refil Locações S/s Ltda. Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Refil Locações S/s Ltda. Me, Edson Luis de Castro, alegando tenha firmado com os réus *Contrato de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES nº 650.901.188, operação 64741513*, com linha de crédito no valor de R\$ 240.000,00, cujos saldos devedores apurados dia a dia não teriam sido honrados pelos réus, ocasionando o vencimento antecipado do contrato com os encargos da mora, cujo valor atualizado seria de R\$ 160.828,27, pelo qual requereu a condenação dos réus, acrescidos de correção monetária, juros de mora, custas processuais até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Os réus contestaram o pedido sustentando se trate de contrato de adesão ao serviço de cartão crédito, no qual as cláusulas seriam pré-estabelecidas pela administradora, ficando, enquanto consumidor, impossibilitado de discutir taxa de juros, multa e encargos, e porque, a seu ver, em todo contrato deve prevalecer o princípio da boa-fé, com base no disposto no artigo 51, inciso IV, do CDC, conclui exista abusividade em cláusulas do contrato em discussão, de modo a impor a nulidade daquelas que tragam prejuízo aos direitos do consumidor, de modo a concluir pela improcedência do pedido inicial.

O autor replicou reafirmando o pleito inicial. É o relatório.

Decido.

Como se vê, a contestação dos réus limita-se a imputar ao contrato de adesão uma abusividade *objetiva*, conclusão com a qual, com o devido respeito, não pode este Juízo concordar, porquanto mesmo o Código de Defesa do Consumidor "*não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto"* (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) ¹.

A abusividade dever ser indicada e demonstrada, com o devido respeito, cabendo lembrar, o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser

¹ JTACSP, Vol. 174, pág. 423;

liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "*que o réu possa preparar sua defesa*" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ²).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ³).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁴).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 ⁵).

A resposta dos réus não pode, portanto, ser acolhida ou mesmo analisada, de modo que é de rigor concluir seja a presente ação procedente, cumprindo aos réus arcar com o pagamento da importância de R\$ 160.828,27, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a conta da data da propositura da ação, até quando corrigido referido valor, como ainda juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

A solidariedade dos réus decorre do contrato, firmado como principal devedor e garantidor.

Os réus sucumbem e devem arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

A fixação dos honorários em 20% não encontra, no caso destes autos, fundamento que admita a adoção desse máximo, dada a simplicidade da demanda e da resposta, como visto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus Refil Locações S/s Ltda. Me, Edson Luis de Castro, solidariamente, a pagar ao autor BANCO DO BRASIL S/A a importância de R\$ 160.828,27 (cento e sessenta mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a conta da data da propositura da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

² MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

³ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

⁴ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. R. I.

São Carlos, 30 de novembro de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA